



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.806 - DF (2010/0186488-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO O THOMPSON FLORES E OUTRO(S)**
PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **NEREIDA DE LIMA DEL ÁGUILA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 201001645780**
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso cabível contra decisão que não admite recurso ordinário em mandado de segurança dirigido ao e. Supremo Tribunal Federal é o agravo de instrumento e não o agravo regimental. Precedente desta e. Corte: AgRg no RO no HC 151.767/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 6/8/2010.

II - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ele pressupõe a existência de dúvida objetiva, o que não ocorre **in casu**.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.806 - DF (2010/0186488-0)

AGRAVANTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO O THOMPSON FLORES E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : NEREIDA DE LIMA DEL ÁGUILA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 201001645780
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra decisão que não admitiu recurso ordinário pelos seguintes fundamentos:

*"Consoante dispõe o art. 102, inciso II, da Constituição Federal, compete ao e. Supremo Tribunal Federal julgar, em recurso ordinário, os **mandados de segurança** decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.*

Na hipótese dos autos, contudo, o recurso foi interposto contra r. decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Relator, contra a qual ainda era cabível agravo regimental.

Assim, em face do princípio do esgotamento das vias recursais, mostra-se inviável o processamento do presente recurso.

(...)

*Ante o exposto, **não admito** o recurso ordinário.*

P. e I." (Fls. 171/172 - e-STJ).

Em suas razões, o agravante sustenta que o agravo regimental não é espécie recursal típica, não se encontrando entre aquelas previstas no Código de Processo Civil, na Constituição Federal ou nas legislações extravagantes.

Sustenta, ainda, que o Regimento Interno do e. Superior Tribunal de Justiça, no qual se encontra previsto o agravo regimental, não tem natureza de lei e, portanto, "**não pode criar novas espécies recursais, sob pena de malferir a reserva legal estabelecida no art. 22, inciso I da Carta Magna**" (fl. 179 - e-STJ, destaque do original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, por fim, que o agravo regimental *"é um procedimento administrativo, e nunca pode obstar a interposição dos recursos legais"* (fl. 180 - e-STJ), e que o art. 539 do Código de Processo Civil *"exclui a possibilidade de interposição de qualquer modalidade de agravo em mandados de segurança de competência originária das Corte Superiores"* (fl. 180 - e-STJ, destaque do original).

Pede, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja o recurso ordinário admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.806 - DF (2010/0186488-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso cabível contra decisão que não admite recurso ordinário em mandado de segurança dirigido ao e. Supremo Tribunal Federal é o agravo de instrumento e não o agravo regimental. Precedente desta e. Corte: AgRg no RO no HC 151.767/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 6/8/2010.

II - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ele pressupõe a existência de dúvida objetiva, o que não ocorre **in casu**.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso não deve ser conhecido.

A jurisprudência desta e. Corte Superior consagrou o entendimento de que contra decisão que não admite recurso ordinário em mandado de segurança dirigido ao e. Supremo Tribunal Federal, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não o agravo regimental.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. É incabível agravo regimental contra decisão que não admite recurso ordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no RO no HC 151.767/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 6/8/2010).

Com efeito, exercido o juízo de admissibilidade do recurso ordinário pelo e. Superior Tribunal de Justiça, encerra-se a sua prestação jurisdicional. Dessa forma, não há que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, para receber o presente recurso como agravo de instrumento, uma vez que ele pressupõe a existência de dúvida objetiva, o que não ocorre **in casu**.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal só é cabível quando ocorre dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RO nos EDcl no AgRg no MS 10.625/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 3/5/2010).

Ante o exposto, **não conheço** o agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0186488-0

**AgRg no RO no
MS 15.806 / DF**

Número Origem: 201001645780

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Relator AgRg no RO

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 201001645780 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S)
FRANCISCO O THOMPSON FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : NEREIDA DE LIMA DEL ÁGUILA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 201001645780 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.